

COMUNICAÇÃO INTERNA (CI)

De: Priscila Eleutério Gomes
Diretora Municipal da Educação

Para: Departamento de Licitação

A empresa, **SHOW DE IMAGEM AUDIOVISUAUIS LTDA**, interpôs Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 048/2019, cujo objeto é a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LOUSAS PANORÂMICAS E RETILÍNEAS DEVIDAMENTE INSTALADAS , CONFIGURADAS E COM CAPACITAÇÃO PARA OS PROFESSORES**” Processo Administrativo nº 187/2019.

Da Admissibilidade

Considerando que a impugnação foi interposta em 02 de outubro de 2019 e a Sessão ocorrerá em 10 de outubro de 2019, constatou-se que a mesma é tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº 187/2019.

Dos Fatos

Em síntese, a impugnante alega que a especificação que é exigida no edital, violam o preceito regulamentadores do processo licitatório e que restringem a possibilidade de participação, direcionando o certame a uma única empresa.

A impugnante insurge-se acerca do descritivo do lote 4, que não existe no certame, mesmo assim, deve se referir ao item 1.4 do contesto da proposta para os produtos linha A, que se refere a Tela Interativa cujo ressaltado sobre a exigência “**mínima de 60 polegadas e máxima de 70 polegadas**” especificações técnicas minuciosas de um vasto universo de itens em um mesmo grupo, que cumulados possuem um único claro ilegal vício, qual seja limitar a participação no certame de uma única empresa que possui essas especificações técnicas. O descritivo contendo especificações mínimas e máximas de polegadas, foge dos padrões das lousas interativas com proporção (4;3)

comercializadas no mercado nacional cujo as medidas variam de 70" a 86", que é amplamente difundido por salas de aula com media de 30 a 40 alunos de todo Brasil..

Alega também que o edital soma um volume de compra de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão um rombo de dinheiro publico altíssimo.

Por fim, requer a impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 048/2019, nos termos acima expostos, ampliando ou excluindo a medida máxima exigida para fins de adquirir produto de qualidade, compatível ou superior ao solicitado no edital para capacitação e melhoria na rede municipal desta prefeitura. Por via de consequência, requer a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Dos Fundamentos

Preliminarmente, informo que a elaboração de especificações técnicas e a exigência de que os Produtos e Serviços do certame a serem adquiridos atendam a requisitos técnicos podem levar a muitos desdobramentos positivos, como beneficiar os órgãos/empresas e os usuários, oferecendo produtos de maior qualidade e mais compatíveis com as suas necessidades, otimizar os processos de compra, mitigar gastos, conscientizar e aumentar a exigência do mercado quanto a qualidade e segurança dos produtos e estimular a indústria no desenvolvimento e melhoria de produtos e processos, buscando inovações.

Com referencia aos fato em que pese os argumentos trazidos, certamente não merecem prosperar, senão vejamos:

Claramente não é possível que Administração possa aceitar qualquer tamanho de tela existente no mercado, é necessário que se indique a necessidade e se admita a maior gama possível capaz de atender, isso aliás vem ao encontro das determinações legais que exigem a definição clara e precisa do objeto.



O certame será realizado pelo menor preço global e o lote e composto de itens que compõem o objeto e dependem uns dos outros para o perfeito funcionamento da solução.

Ao estabelecer as medidas forma consideradas além das características dos demais itens, a função da tela e o espaço onde serão instaladas. Também descabido o argumento da restritividade na medida em que foram encontradas na pesquisa de mercado quatro marcas diferentes para o objeto.

No caso em tela é evidente que a definição de uma margem para o tamanho da tela interativa não resulta na restritividade do objeto uma vez que não foi usada uma medida específica tendo uma margem de 15% entre a mínima e máxima, assim visa única e exclusivamente atender as necessidades da Administração de forma objetiva e clara, através do maior numero de fornecedores possível o que foi atendido como demonstra a pesquisa de mercado.

No tocante ainda esclareço que foi efetuado pesquisa em outros municípios que adquiriram o mesmo objeto, em busca do objetivo da estimativa do devido valor médio do objeto, esclarecendo que tal pesquisa foi positiva ao tocante as proposta ofertadas no certame.

Restou claro, portanto, que a indicação no edital, em nada feriu os princípios basilares de licitação pública e nem tão pouco cometeu-se ato ilegal, como supostamente apontou a empresa impugnante.

DA Conclusão

Portanto, há de se considerar que não há argumentos plausíveis para que a celeridade proporcionada pela modalidade Pregão seja prejudicada, tão pouco, essa administração feriu os princípios do julgamento objetivo, isonomia e da eficiência, no mais, prestigiou-se o interesse público.

Pelos diversos motivos expostos acima, não prosperam os argumentos apresentados pela impugnante.



Assim, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, uma vez que o edital está coberto pela legalidade, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto à realização da sessão.

Sem mais,

Mongaguá, 09 de outubro de 2019.


Priscila Eleutério Gomes
Diretora Municipal de Educação